

A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E O CRESCIMENTO URBANO DESORDENADO: UM DESAFIO DA ATUALIDADE

SEVERO, Luiz Alberto¹
SILVA, Daniely Andressa²

RESUMO

Tendo em vista o contexto em que vivemos, bem como a realidade em que estamos inseridos, e com os desafios da atualidade, frente às descobertas tecnológicas, uma série de questões norteiam o Meio Ambiente. E qual a importância deste para o nosso cotidiano? Temos consciência de que o mesmo é essencial para a nossa sobrevivência, mas, o que estamos fazendo para conservá-lo; mais ainda, para realmente preservá-lo? O presente artigo busca responder a esse e outros questionamentos, objetivando de forma diversificada, compreender conceitos atuais além de traçar estratégias de proteção ao meio ambiente. Tem por objetivo que o indivíduo compreenda conceitos de Desenvolvimento Sustentável com o intuito de formá-los cidadãos conscientes para a Educação Ambiental de forma ampla, não apenas para o sentido de conservação de limpeza urbana, ou simplesmente, separação do lixo, tão comumente observado no cotidiano das pessoas. O mesmo utiliza-se de análise de referencial bibliográfico. O resultado que se pretende obter é a ampliação de uma visão para melhorar o crescimento urbano desordenado, além da proteção do Meio Ambiente.

Palavras-chave: Educação Ambiental, Desenvolvimento Sustentável, Crescimento Urbano Desordenado e Meio Ambiente.

¹Graduado em Processos Gerenciais pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER e Técnico Ambiental pelo Instituto Positec. Acadêmico do curso de Gestão Ambiental, pós-graduação em Educação Ambiental e Sustentabilidade, pós-graduação em Gestão Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, pós-graduação em Perícia e Auditoria Ambiental e pós-graduação em Direito Ambiental no Centro universitário Internacional – UNINTER. Professor na área de Gestão Comercial e Ambiental pelo SENAC de Itajaí (SC) e pela Escola Construindo Saber de Balneário Camboriú (SC).

²Graduada em Direito pela Universidade Positivo e em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Especialista em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Lisboa. Mestre em Direito (Ciências Jurídico-Ambientais) pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogada. Professora universitária ministrando as disciplinas de Direito Ambiental, Direito Urbanístico, Direito Empresarial e Direito Público.

1. INTRODUÇÃO

*“Só quando a última árvore for derrubada, o último peixe for morto e o último rio for poluído é que o homem perceberá que não pode comer dinheiro.”
(Provérbio Indígena)*

O presente artigo abordará um tema polêmico e de grandes contradições e discussões na atualidade brasileira: o crescimento urbano desordenado e a preocupação com o meio ambiente, de forma ampla, percebendo principalmente a necessidade da destinação correta ao lixo e aos resíduos que acumulamos constantemente em nosso dia-a-dia.

Ao abordarmos o tema inicial de Desenvolvimento Sustentável, necessário se faz compreender alguns conceitos básicos, que irão nortear o presente estudo, com o objetivo de ampliar nossas reflexões acerca do tema. Dessa forma, partiremos do princípio de definir o que se entende por meio ambiente, que de acordo com MUKAI, (1994, p. 295) é a: “posição do homem em face da natureza e demais ambientes que o circundam”.

Em nível de Brasil, o que se percebe é um déficit habitacional, onde o pluralismo domiciliar encontrado nos remete a questionamentos quanto à legalidade e qualidade dos mesmos, buscando políticas públicas que permeiem discussões associadas à reconstrução da dignidade humana.

De acordo com KRELL (2004, p. 89), o Brasil possui um arcabouço jurídico considerável na custódia do meio ambiente através de uma legislação ambiental moderna e um considerável número de normas visando tal proteção. Inclusive os municípios brasileiros já contam com leis específicas e Códigos locais de defesa ambiental, o mesmo se notando quando da preocupação com o tema nas três esferas da federação, que tratam também da normatização ambiental (KRELL, 2004, p. 89).

E por assim ser, FREITAS (2005, p. 238) ressalta que pela proteção estar inserida na Carta Magna brasileira no art. 170, VI como um dos princípios da evolução econômica, com forte influência nas normas legais recentes (v.g. Estatuto da Cidade), o desenvolvimento sustentável pode ser considerado um princípio de direito.

Já numa perspectiva municipal, se analisarmos o Estatuto da Cidade, observa-se maior ênfase ao planejamento urbano aliado à preocupação constante com a

preservação ambiental, a fim de permitir as gerações futuras um legado de cidade saudável, com condições de vida e bem-estar.

De acordo com MIRRA (2011), hoje em dia, acredita-se que uma forma de intensificar ações em Defesa do meio ambiente pode ser através da participação popular, contando com a democracia participativa, sem distinguir entre governantes e governados.

Quando se depara com temas relacionados ao meio ambiente, não se pode esquecer-se de mencionar que o Direito Ambiental vem para formalizar algumas questões que são esquecidas, devido o desenvolvimento acelerado das cidades.

Ao nos depararmos com o mundo em que vivemos atualmente, enfrentamos uma época de acontecimentos estranhos e fatos inusitados que se manifestam em relação ao meio ambiente, sejam eles de ordem climática ou quanto o aparecimento de problemas nas áreas produtivas de alimento do planeta. Tais problemas se devem a influência do modo de vida que a humanidade escolheu para seguir, visto que este promove uma grande utilização dos recursos naturais que o mundo tem a oferecer. Cabe então fazer um pequeno comentário sobre a Educação Ambiental pelo fato que toda e qualquer questão relacionada ao desenvolvimento do meio ambiente deve ter ações educativas para desenvolver no ser humano atitudes e sensibilidade ambiental.

2. DESENVOLVIMENTO

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL

O conceito de meio ambiente foi definido, pela primeira vez, legalmente, através do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91 – esta trouxe vários conceitos referentes ao meio ambiente em si, a sua definição legal e instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente – o qual prescreve que “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Já no art. 225 da Constituição Federal ficou declarado que “ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pode-se dizer então que as questões relacionadas ao meio ambiente estão diretamente ligadas ao direito à vida, pois segundo BARROSO (1996) ao contrário dos direitos fundamentais individuais e sociais, o direito ambiental traz como principais características a trans individualidade, tendo por destinatário todo o gênero humano e a sua desvinculação de critérios patrimoniais e o abandono da ideia tradicional de direito subjetivo, que demanda a individualização de um titular.

Para BENJAMIN (2001) as primeiras Constituições tinham por objetivo principal estabelecer, no plano institucional, a mecânica governamental básica e, na perspectiva substantiva, resguardar o cidadão contra governantes arbitrários, penas vexatórias ou cruéis, assim como contra apropriação da propriedade privada sem justa causa ou indenização.

A ecologização da Constituição não é cria tardia de um lento e gradual amadurecimento do Direito Ambiental, pelo contrário, o meio ambiente ingressa no universo constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental pois de acordo com BENJAMIN (2001), os fundamentos dorsais do Direito Ambiental, encontram-se, em maior ou menor medida, expressamente apresentados em um crescente número de Constituições modernas; é a partir delas, portanto, que se deve montar o edifício teórico da disciplina.

Para MANCUSO (2010), o meio ambiente do trabalho conceitua-se *'habitat'* laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. Portanto, o meio ambiente de trabalho pode ser considerado como o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio baseia-se na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentam (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.).

Dentro de um enquadramento doutrinário, o meio ambiente é considerado um direito fundamental de terceira geração, que inclui direitos de solidariedade e fraternidade, como a paz no mundo, o desenvolvimento econômico dos países, a preservação do meio ambiente, do patrimônio comum da humanidade e da

comunicação, os quais são imprescindíveis à condição humana e merecem a proteção do Estado e da sociedade em geral. Já os direitos de primeira geração seriam os direitos civis e políticos; e os direitos de segunda geração são os sociais, econômicos e culturais, os quais servem para dotar o ser humano das condições materiais necessárias ao exercício de uma vida digna.

Devido à diversidade biológica que foi incorporada na Constituição de 1988, LEUZINGER (2001), diz que a convenção sobre a diversidade biológica houve devido à necessidade de se proteger as espécies naturais e dos ecossistemas e de se fazer o controle da bio segurança, por esse motivo se faz necessário pensar no meio ambiente e no seu desenvolvimento sustentável.

De acordo com Comissão Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD,1991), Desenvolvimento sustentável significa: “Atender às necessidades da atual geração, sem comprometer a capacidade das futuras gerações em prover suas próprias demandas.” *Pode-se dizer que ao usar com respeito os recursos naturais ocorre a preservação do mesmo e ao conciliar o desenvolvimento sustentável com o crescimento econômico os recursos não se esgotam.*

Já para VEIGA (2005, p. 78):

“Desenvolvimento sustentável é considerado um enigma que pode ser dissecado, mesmo que ainda não resolvido. Em seu livro ‘Desenvolvimento Sustentável: o desafio para o século XXI afirma que o conceito de desenvolvimento sustentável é uma utopia para o século XXI, apesar de defender a necessidade de se buscar um novo paradigma científico capaz de substituir os paradigmas do ‘globalismo’.” (VEIGA, 2005, p. 78)

Portanto foram organizadas outras conferências mundiais a partir da Rio-92, como a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo, realizada dez anos mais tarde, na África do Sul, CAMARGO (2004) fez um retrospecto sobre os dez anos que se passaram entre a Conferência do Rio e a da África do Sul e destacou que muitas foram as frustrações quanto as perspectivas positivas da Rio-92, mas o que avançou pelo mundo foi o reconhecimento do desenvolvimento sustentável como uma possível e aceitável solução para os problemas ambientais e sociais.

Outras discussões sobre o tema mostram que a questão de que é possível desenvolver sem destruir o meio ambiente. E desta forma, o conceito de

desenvolvimento sustentável descrito no “Nosso Futuro Comum”, já mencionado, foi incorporado pelo Direito Ambiental. Uma disciplina autônoma que é baseada nos “princípios que regulam seus objetivos e diretrizes que devem se projetar para todas as normas ambientais, norteando os operadores desta ciência e salvando-os das dúvidas ou lacunas na interpretação das normas ambientais.” (RODRIGUES, 2002, p. 20)

Na visão de CANEPA (2007, p. 57) a disciplina de Direito Ambiental deve ser firmado em princípios e normas específicas, que têm como premissa buscar uma relação equilibrada entre o homem e a natureza ao regular todas as atividades que possam afetar o meio ambiente, pelo simples fato de que o desenvolvimento sustentável tenha respaldo na comunidade brasileira e poder, e que através do Direito Ambiental o termo que se defini um novo modelo de desenvolvimento para o país, pois “o desenvolvimento sustentável caracteriza-se, portanto, não como um estado fixo de harmonia, mas sim como um processo de mudanças, no qual se compatibiliza a exploração de recursos, o gerenciamento de investimento tecnológico e as mudanças institucionais com o presente e o futuro.”

Somente a Constituição Federal de 1988 passou a incluir um capítulo sobre Meio Ambiente em seu texto. A Constituição Federal, pela primeira vez em relação às suas outras sete edições (estas não dispuseram de forma expressa sobre meio ambiente, apenas fizeram menções sobre os bens ambientais, como exemplo, o artigo 180, da Constituição Federal / Emenda Constitucional de 1969), destinou um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente, o que antes era apenas uma fundamentação teórica, ganhou a dimensão de norma de direito fundamental, sendo irrelevante o fato de não estar incluída no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais.

De acordo coma Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Este princípio é o norte de todo o ordenamento jurídico brasileiro e mundial, visto que quanto maior a preservação e controle das atividades econômicas que se utilizam de recursos da natureza ou são potencialmente poluidoras, o homem preservará também a qualidade de vida da sua espécie e de seus descendentes.

MIRRA (2011, p. 238) afirma que as ações coletivas de interesse para a proteção do meio ambiente, e reconhece que não estão incluídas entre os institutos suscetíveis de viabilizar a participação judicial direta em matéria ambiental, a não ser de forma muito limitada, por isso se faz necessário observar o comportamento dos seres humanos para o que se ocorra o desenvolvimento sustentável.

Por isso, existe uma diferença entre o desenvolvimento ambientalmente sustentável e o socialmente sustentável, visto que ambos preocupam-se com o ser humano. Porém, para DIAS (2011, p. 131) o primeiro “é simplesmente impossível se for permitido que a degradação ambiental continue” preocupa-se com a tecnologia moderna e o desenvolvimento econômico; e o segundo, “é a participação à organização, a educação e o fortalecimento das pessoas”, não é centrado na produção e sim nas pessoas. (p.226, p. 90)

Conforme DIAS (2011), para atender as necessidades de todos os seres vivos do planeta, necessário se faz que os recursos da Terra sejam bem aproveitados, a fim de promover o desenvolvimento ambiental sustentável e o bem-estar do ser humano, podendo e devendo ser manejados de forma eficiente.

FLORIANI (2003) fala que as ligações entre o meio ambiente, a justiça social e a governabilidade têm se tornado crescentemente vagas em alguns discursos de sustentabilidade, e que as relações estruturais entre o poder, a consciência e o meio ambiente têm sido gradualmente obscurecidas.

Sendo assim, coube à Constituição – do Brasil – repreender e retificar o velho paradigma civilístico, substituindo-o, em boa hora, por outro mais sensível à saúde das pessoas (enxergadas coletivamente), às expectativas das futuras gerações, à manutenção das funções ecológicas, aos efeitos negativos a longo prazo da exploração predatória dos recursos naturais.

Por isso BENJAMIN (2001) ressalta, na Constituição, inicia-se uma jornada fora do comum, que permite propor, defender e edificar uma nova ordem pública, como será visto adiante, centrada na valorização da responsabilidade de todos para com as verdadeiras bases da vida, a Terra.

Por isso CARVALHO (2004) diz que a relação entre meio ambiente e educação é um papel cada vez mais desafiador e demandando a emergência de novos saberes para apreender processos sociais cada vez mais complexos e riscos ambientais que se intensificam, pois as suas múltiplas possibilidades, abre um

estimulante espaço para um repensar de práticas sociais e o papel dos educadores na formação de um “sujeito ecológico”.

PLANEJAMENTO URBANO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Define-se planejamento urbano como um conjunto de ferramentas que possibilita perceber a realidade, a fim de avaliar os caminhos para a construção de programas que visa aprimorar os aspectos de qualidade de vida, por isso KRASILCHIK (1986, p. 39 - 45) diz que:

A formação do cidadão e a conscientização da sociedade são os elementos essenciais para a execução e êxito dos programas de educação ambiental. A comunidade, além de colaborar na preservação e participar da vigilância ambiental, deve também tomar decisões sobre os problemas relativos à sua interação com o meio ambiente, para se manter em condições adequadas de vida (KRASILCHIK, 1986, p. 39 - 45).

Sendo assim, o desafio do planejamento urbano acompanha a história da humanidade desde os primórdios, visto que os processos migratórios do campo para a cidade também influenciaram para que esse planejamento ocorresse.

A partir do momento em que os homens passaram a se organizar em sociedade, iniciou-se a criação do espaço, dentro do qual se estabeleceram as chamadas cidades. ROLNIK (1995) relembra que uma cidade é construída e habitada por pessoas que vivem coletivamente, ou seja, o indivíduo nunca está só, pois dela faz parte um conjunto de pessoas que vivem e se organizam política e administrativamente, o que implica na ideia de organização social do espaço urbano.

O planejamento urbano deve ser visto como atividade constante e permanente, um processo que auxilia na tomada de decisões de um município, acerca de seu processo de crescimento ou desenvolvimento, segundo ROSSI (2001, p. 70), ao descrever uma cidade, “ocupamo-nos predominantemente da sua forma; essa forma é um dado concreto que se refere a uma experiência concreta”. Sendo assim, ele possibilita que os objetivos sociais e econômicos sejam alcançados, estabelecendo meios e ações para que isso aconteça. Além de também influenciar nas questões físico-ambientais, uma vez que estabelece como que o desenho urbano vai se desenvolver e como este vai modificar a paisagem.

Quando o número de pessoas aumenta e este espaço começa a crescer, significa que está ocorrendo um processo de urbanização. Segundo MARICATO (2001), a urbanização nada mais é do que a construção da cidade, pois nela são estabelecidos os espaços que atendem às necessidades da população, os quais devem proporcionar bem estar e qualidade de vida.

Portanto, devem possuir infraestrutura e equipamentos que garantam as funções urbanas, assim sendo, é preciso investir em bens e equipamentos, podendo ser eles: edifícios, máquinas, redes de tubulações, sistema viário, drenagem pluvial, abastecimento de água, esgoto, energia e comunicação. Esse conjunto faz parte da infraestrutura de um espaço urbano e representa a rede de serviços públicos, com vistas ao seu bom desempenho.

As desigualdades espaciais urbanas podem ser vistas desde a diferenciação entre centro e periferia, na qual a primeira tem melhores indicadores sociais do que a outra. Além do que a infraestrutura das áreas periféricas é carente ou até inexistente quando comparada às das áreas centrais.

O autor SPOSITO (2011, p. 35) diz que essas diferenças urbanas geram grandes rupturas numa sociedade, pois acentuam ainda mais os conflitos, além de segregar e fragmentar o mesmo espaço urbano. Infelizmente, no Brasil, os municípios crescem de forma a excluir e marginalizar a população economicamente menos favorecida, a qual é constituída pela classe trabalhadora, principalmente em seus estratos mais vulneráveis.

Segundo MARICATO (2001, p. 29) o planejamento urbano é um significativo recurso de resposta às fragilidades de uma cidade, através dele é possível prever ações e investimentos que, no decorrer do tempo, possibilitem intervenções que beneficiem a população. Ele auxilia no controle do crescimento e das mudanças, com vistas a favorecer o território municipal. Se a cidade é o espaço do deslocamento constante das pessoas, é preciso minimizar as distâncias, seja através do transporte público ou com prestações de serviços mais próximas aos usuários. Trata-se de uma forma de projetar e garantir infraestrutura urbana próxima, para isso cada bairro deve possuir sua creche, escola, posto de saúde e um transporte público que facilite o deslocamento.

Para ROLNIK e KLINK (2011, p. 49 e 50), esse chamado direito à cidade nada mais é do que a oferta de melhores condições de urbanização, com infraestrutura e

equipamentos que garantam o bem estar e a qualidade de vida para os que nela habitam.

E por assim ser LOUREIRO (2008, p. 210) questionou a pertinência do uso ambiental em educação e a persistência em todas as dimensões analíticas daquilo que fundamenta historicamente a análise da Educação Ambiental e, buscou a conexão entre a dimensão natural e a social, já que por sua vez, alguns autores consideram que, todas as relações sociais são ambientais, pois se realizam no ambiente local e planetário.

SILVA e WERLE (2007, p. 4) dizem que devido os novos paradigmas, o planejamento urbano tem passado por um constante processo de revisão nas formas de se pensar e propor espaços para a cidade do século XXI, pois o processo de mecanização e desenvolvimento das agroindústrias no campo intensifica o êxodo rural, instaurando no Brasil um cenário de grandes conflitos e contrastes nas diversas regiões de seu território sendo necessário planejamento, como forma de premeditação desse processo desenvolvimentista e suas possíveis consequências.

Sendo assim cabe a Educação Ambiental ao buscar valores que conduzam a uma convivência harmoniosa com o ambiente e as demais espécies que habitam o planeta, auxiliando uma análise crítica do princípio antropocêntrico, que tem levado, muitas vezes, à destruição insequente dos recursos naturais e de várias espécies. É preciso considerar que a natureza não é fonte inesgotável de recursos, suas reservas são finitas e devem ser utilizadas de maneira racional, evitando o desperdício e considerando a reciclagem como processo vital. Ao se ter a Educação Ambiental poderá ter-se a racionalidade de utilização dos recursos que são oferecidos a nós, seres humanos, pelo planeta no qual vivemos.

De acordo com CARVALHO (2004, p. 37): “A Educação Ambiental é parte do movimento ecológico. Surge da preocupação da sociedade com o futuro da vida e com a qualidade da existência das presentes e futuras gerações.” Dessa forma, vem a calhar com a ideia desenvolvimento ambiental sustentável, estabelecendo um paralelo com a necessidade de planejamento urbano.

CARVALHO (2004, p. 25) ainda entende a Educação Ambiental é concebida inicialmente como preocupação dos movimentos ecológicos com uma prática de conscientização capaz de chamar a atenção para a finitude e a má distribuição no acesso aos recursos naturais e envolver os cidadãos em ações sociais ambientalmente apropriadas.” (p. 51 e 52)

O inciso VI do art. 225 da Constituição, encontra-se a obrigação de o Poder Público promover, em todos os níveis de ensino, educação ambiental, além da conscientização pública para a preservação do meio ambiente. De acordo com LEUZINGER (2001, p. 7 e 8) a educação ambiental pode ser definida como um “componente essencial e permanente da educação nacional”, que deve estar presente “em todos os níveis e modalidades do processo educativo” e que quando trata da educação formal, menciona não apenas a educação infantil e ensinos fundamental e médio, mas também a educação superior, especial e profissional.

Por outro lado, a Lei nº 9.795/99 trata também da educação informal, consubstanciada nas “ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” (art. 13 da Lei 9.795/99), o que significa o atendimento ao princípio da informação.

Segundo Carvalho (2001, p. 120) o foco de uma educação dentro do novo paradigma ambiental deveria compreender para além do ecossistema natural, pois OLIVEIRA (2000, p. 33) reafirma que a Educação Ambiental de ser encarada como um processo voltado para uma nova perspectiva, pois na medida em que as decisões políticas afetam o meio ambiente se faz necessário ter um momento de discussão e confronto capaz de abrigar diferentes propostas na Educação Ambiental.

Porém a Lei nº 6.938/81, que impõe ao IBAMA a elaboração anual de Relatório sobre Qualidade do Meio Ambiente, obrigação esta que não vem sendo cumprida satisfatoriamente.

Dessa forma, percebe-se que todas as ações e práticas educativas devem ser regularizadas e informadas aos órgãos competentes para que ocorra uma vistoria, pois de acordo com a lei i nº 9.795, de 27 de abril de 1999 no Art. 10, a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina isolada no currículo escolar, a mesma deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integradora, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal e não formal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a realização deste trabalho, nos termos SILVA e MENEZES (2001), partiu-se

da pesquisa bibliográfica, a qual foca-se em materiais publicados sobre planejamento urbano, desenvolvimento e crescimento das cidades, bem como estudos que tratam do papel dos serviços urbanos na garantia dos direitos dos cidadãos. Trata-se de investigar como as áreas de Interesse Social devem incorporar os aspectos sociais de dada realidade ao planejamento urbano, tendo-se em vista que a segregação é algo indesejado e deve ser reduzida através da inclusão social.

Ao se analisar o Meio Ambiente como uma questão de preocupação social, e não meramente política, pode-se perceber a necessidade de compreender integralmente conceitos sociais e ambientais que auxiliam a ampliar nossa visão de realidade, porém com as normas jurídicas ambientais o planejamento urbano através da educação ambiental se tornam necessários para o desenvolvimento sustentável.

Na visão de BEZERRA E BURSZTYN (2000) o desenvolvimento sustentável um processo de aprendizagem social de longo prazo, que por sua vez, é direcionado por políticas públicas orientadas por um plano de desenvolvimento nacional. Assim, a pluralidade de atores sociais e interesses presentes na sociedade colocam-se como um entrave para as políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

A princípio, o urbanismo estava mais direcionado para o desenho da cidade, tanto na escala de espaços amplos e de ordenação territorial quanto na escala do desenho de mobiliário urbano e espaços intraurbanos. Já o planejamento urbano sugere, de acordo com SOUZA (2008, p. 58) “um contexto mais amplo que aquele representado pelas expressões Urbanismo e Desenho Urbano”.

“O importante para entendermos o planejamento urbano é que ele não pode ser restrito a uma disciplina específica. Nesse sentido, o campo se abre para conhecimento e metodologias que abrangem aspectos da sociologia, da economia, da geografia, da engenharia, do direito e da administração.” (DUARTE, 2007 p. 25).

Conclui-se que administrar uma cidade trata-se de uma tarefa muito complexa, por ser este um espaço heterogêneo e bastante complexo. O desenvolvimento urbano ordenado é considerado um desafio para técnicos em planejamento, administradores públicos, políticos. Além disso, é uma demanda da sociedade que visa cidades organizadas que possam proporcionar a seus habitantes, melhor qualidade de vida.

Sendo assim, faz-se necessária a integração entre a sociedade e seus governantes para juntos pensarem em ações eficazes e ecologicamente corretas, de crescimento e desenvolvimento econômico, dando-se aí importância à Educação Ambiental. Decisões inteligentes e democráticas poderão resultar em melhor qualidade de vida para os cidadãos de uma determinada cidade ou lugar ressaltando sempre que há uma constituição plenamente sintonizada com a “preocupação cívica” da degradação ambiental.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 3ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. BDJur, Brasília, DF, 2001. Disponível em: (<http://bdjur.stj.br/dspace/handle/2011/31149>)

BEZERRA, M. C. L.; BURSZTYN, M. (coord.). **Ciência e Tecnologia para o desenvolvimento sustentável**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis: Consórcio CDS/ UNB/ Abipti, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm Acesso em 15 set 2016.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei 3.689/1941. VadeMecum Saraiva. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869/1973; VadeMecum Saraiva. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

_____. **Estatuto da Cidade** (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001). – 2. Ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 69 p. -Disponível em www.planalto.gov.br – acesso em 05 set 2016.

_____. **Lei de Crimes Ambientais**. Lei nº 9605/1998; VadeMecum Saraiva. 16ª Ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

_____. **Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas** (Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009). Disponível em www.planalto.gov.br – acesso em 09 set 2016.

CAMARGO, Aspásia. Governança para o século 21. In: TRIGUEIRO, A. **Meio Ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2004.

CANEPA, Carla. **Cidades Sustentáveis: o município como lócus da sustentabilidade**. São Paulo: Editora RCS, 2007.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Qual Educação Ambiental?** elementos para um debate sobre a educação ambiental e extensão rural. Revista eletrônica. Porto Alegre. V.2, n.2 abril/junho, 2001.

CMMAD – **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Nosso futuro comum. 2ª ed. Tradução de Our common future. 1ª ed. 1988. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

DIAS, Genebaldo Freire, 1949. **Educação Ambiental: princípios e práticas**. – 7ª ed. – São Paulo: Gaia, 2011.

DUARTE, Fábio. **Planejamento Urbano**. 2ª Ed. Ibpex, 2007.

FARIA, Carolina. **Crime Ambiental**. São Paulo, 2013.

FLORIANI, D. **Conhecimento, meio ambiente e globalização**. Curitiba: Juruá, 2003.

KRASILCHIK, M. **Educação ambiental no currículo escolar**. In: SIMPÓSIO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, 2, 1987, Santos. Anais....Santos: Museu de Pesca, 1986. p.39-45a.

KRELL, A. J. **Discricionariedade administrativa e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais**: um estudo comparativo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

LEUZINGER, Marcia Dieguez. **Revista de Direitos difusos**. Ano I. São Paulo: Ed. Esplanada, 2001. 587 p., v. 5

LOUREIRO, C.F.B., AZAZEL, M. & FRANCA, N. **Educação ambiental e gestão participativa em unidades de conservação**. Rio de Janeiro: Ibase/Edições, 2008. IBAMA.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação civil pública trabalhista**. – 5ª ed. – São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARICATO, E. **Brasil, cidades**: alternativas para a crise urbana. Petrópolis (RJ): Vozes, 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

OLIVEIRA, E. M. **Educação Ambiental uma possível abordagem**. Brasília: IBAMA, 2000.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de direito ambiental**. Vol. I – Parte Geral, São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROLNIK, R. **O que é cidade?** São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROLNIK, R.. KLINK, J. **Crescimento econômico e desenvolvimento urbano:** por que nossas cidades continuam tão precárias?Revista Novos Estudos - n° 89,CEBRAP – São Paulo, 2011.

ROSSI, Aldo. **A Arquitetura da Cidade.** Traduzido por Eduardo Brandão. 2ª ed. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2001.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** – 4. ed. rev. atual. – Florianópolis: UFSC, 2001. 138p.

SILVA, Geovany Jessé Alexandre da; WERLE, Hugo José Scheuer. **Planejamento Urbano e Ambiental nas Municipalidades:** Da Cidade à Sustentabilidade, da Lei à Realidade. Revista eletrônica da área Paisagem e Ambiente, FAU.USP - n. 05, dezembro 2007.

SOUZA, Marcelo Lopes de Souza. **Mudar a cidade:** uma introdução crítica ao planejamento e à gestão urbanos. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.

SPOSITO, M.E.B., **A produção do Espaço Urbano:** escalas, diferenças e desigualdades socioespaciais. São Paulo: Contexto, 2011.

VEIGA, José Eli da.**Cidades Imaginárias** – o Brasil é menos urbano do que se calcula. Campinas: Editora da Unicamp, 2005.